a) Ministro Valmir Campelo (Relações n°s 13 a 16):

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 561/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/3/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8 443 de 16 de julho de 1992, c/c os arts, 143, inciso III, e 250 do Regimento Interno, em determinar o apensamento às respectivas contas, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-004.607/2005-3 - Volume(s): 1

Classe de Assunto: III

Responsável: MÍRIAM DA COSTA OLIVEIRA, CPF:

Entidade: Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre

Exercício: 2005 Determinações

1.à Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre que:

1.1 evidencie, inequivocamente, a inviabilidade de licitação nas inexigibilidades fundamentadas no "caput" do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, instrua todos os processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade em conformidade com o que preceitua o parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, observando que os do-cumentos comprobatórios da exclusividade devem ser atuais, as justificativas para inexigir ou dispensar a licitação devem corresponder à realidade e as justificativas do preço contratado devem ser formalizadas, de modo a comprovar sua adequação aos preços de mer-

1.2 realize licitação para a contratação de serviços de modernização, reforma ou manutenção de elevadores, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei n.º 8.666/93, haja vista ser viável a competição para a realização dos referidos serviços;

1.3 sempre que efetuar a aquisição de bens e serviços com a utilização de recursos provenientes das entidades de fomento de pesquisa a que alude o inciso XXI do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, instrua os processos de dispensa de licitação com os documentos exigidos no art. 26, parágrafo único, da mesma Lei, especialmente com aquele referente à aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

1.4 formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei n.º 8.666/93;

1.5 na repactuação de seus contratos de serviços de natureza contínua, confira se ocorreu de fato o aumento de custo alegado pelo contratado, por meio de minucioso exame da planilha de formação de

1.6 na contratação de serviços a serem executados de forma contínua em que houver previsão de prorrogação de prazo na forma do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, atente para a necessidade de escolher a modalidade de licitação em função do valor estimado para o período total de prestação dos serviços, incluídas as prorrogações, de modo que não venham a ser extrapolados os limites estabelecidos no art. 23 daquela Lei;

2. à SECEX/RS, para que o acompanhamento da construção do Anexo II, no exercício de 2006, seja efetuado no âmbito do FISCOBRAS:

2.1. seja encaminhada à FFFCMPA, cópia deste Acórdão, bem como cópia integral do Relatório de Acompanhamento.

2. TC-006.695/2005-5

Classe de Assunto: III

Responsável: CLAUDIO RICARDO GOMES DE LIMA, CPF: 163.846.873-72

Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

Exercício: 2005

Determinações

1.ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará a adoção das seguintes providências:

1.1que, doravante, faça constar nos processos de inexigibilidade a justificativa de preços que ateste que o preço a ser contratado seja condizente com o praticado no mercado, conforme previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

1.2 que, em futuras contratações para a prestação de serviços de manutenção preventiva de elevadores, seja observado a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de que ser exigível a realização do prévio procedimento licitatório (DC - 0117-11/99-P e AC-1444-35/04-P);

1.3 que não mais faca uso da contratação de consultoria quando o objeto do contrato se constituir de tarefa contida nas atribuições da unidade ou quando não consistir em serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13 da Lei 8.666/93.

2. à Controladoria Geral da União que se manifeste em próximas contas do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - CEFET/CE, quanto ao procedimento licitatório, em andamento pela Entidade, para a contratação dos serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC).

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 562/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/3/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV; 11 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 250 do Regimento Interno, em determinar o apensamento dos autos às contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, exercício de 2005, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

1. TC-007.063/2005-3 - Anexo: 1 (c/ 3 vol)

Classe de Assunto: III

Responsável: LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR, CPF: 663.469.757-49

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Determinações:

1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -

FNDE que:
1.1 regularize, no prazo de 60 dias, a estrutura organizacional

(CIRPO) estabelecendo, por da Diretoria de Programas Especiais (DIPRO), estabelecendo, por conseguinte, suas competências;

b) reavalie, no prazo de 60 dias, o quantitativo de pessoal necessário à efetiva execução do Programa Fundescola, abstendo-se de manter contratados em áreas que não possuem vinculação direta com a execução do programa, a exemplo da alocação de pessoal na Secretaria Executiva do MEC, em cumprimento ao disposto no art. 1 da Lei nº 10.667/2003 e nos arts. 1º, parágrafo único, e 9º, inciso I, do Decreto nº 4.748/2003, informando ao Tribunal sobre as providências adotadas;

1.2 adote providências com vistas a incluir nos documentos de projeto vigentes no âmbito do Fundescola, cláusulas estabelecendo previsão de avaliação dos resultados, de suspensão e ou extinção do projeto, nos casos definidos na Portaria MRE nº 433/2004, bem como de transferência imediata para a agência executora da propriedade dos bens adquiridos no âmbito dos acordos de cooperação técnica;

1.3 adote providências com vistas a incluir, nos documentos de projeto firmados no âmbito do Fundescola e de outros programas que utilizem acordos de cooperação técnica, a definição das responsabilidades específicas de cada um dos partícipes;

1.4 em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade, moralidade e motivação, formalize os processos seletivos, em ordem cronológica, incluindo:

1.4.1 a comprovação de ampla divulgação;

1.4.2 os critérios objetivos definidos para a seleção;

1.4.3 a habilitação profissional e capacidade técnica ou científica exigida para a realização dos trabalhos, nos termos do art. 5º do Decreto nº 5.151/2004: e

1.4.4 relatório detalhado, contendo as informações e pontuações atribuídas aos candidatos, que justifiquem o resultado final do processo seletivo;

1.5 publique, no Diário Oficial da União, os extratos dos contratos dos consultores, no prazo estabelecido no § 10, do art. 4º do Decreto nº 5.151/2004;

1.6 abstenha-se de utilizar consultor contratado por produto para realizar atividades alheias ao objeto da contratação, consoante o disposto no §7°, do art. 4° do Decreto nº 5.151/2004;

1.7 implante rotinas administrativas, especialmente no que se refere ao controle de aquisições e contratações de produtos e serviços, que possibilitem a obtenção de informações fidedignas e atualizadas junto às secretarias estaduais e municipais de educação, com vistas a evitar que futuras mudanças na direção do projeto inviabilizem seu

acompanhamento, controle e avaliação;

1.8 conclua, no prazo de 180 dias, o inventário dos bens adquiridos no âmbito do Acordo/PNUD BRA/00/ 027 e adote providências junto ao organismo cooperante para transferência imediata

da propriedade dos bens adquiridos no âmbito do Projeto; 1.9 estabeleça, no âmbito do Fundescola, sistemas próprios de controle patrimonial, de diárias e passagens e de aquisição de bens serviços, entre outros, que permitam assegurar confiabilidade e fidedignidade às informações e o seu melhor gerenciamento;

1.10 abstenha-se de utilizar a equipe base, contratada por meio do Projeto BRA/00/027, para executar atividade de outro projeto, sob pena de ficar caracterizado desvio de finalidade da con-

1.11 não realize despesas com diárias e passagens de consultores do PNUD com recursos do Projeto 914/BRA/1111 - UNES-CO, bem como faça o estorno das despesas indevidamente lançadas desde o mês de maio de 2005.

2. à Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores - ABC/MRE que:

2.1 faça constar obrigatoriamente dos documentos de projeto o detalhamento das responsabilidades de cada um dos agentes envolvidos na execução dos acordos de cooperação técnica, levando em consideração as especificidades de cada programa a ser implemen-

2.2 estabeleca a obrigatoriedade de constar, nos relatórios de progresso elaborados pela agência executora dos projetos, justificativa para o não cumprimento das atividades, metas e resultados previstos no PRODOC;

2.3 verifique a conveniência e oportunidade de proceder à avaliação dos projetos afetos ao Fundescola, como previsto no inciso V. do §1°. do art. 3° do Decreto n° 5.151/2004.

3. à Secretaria Federal de Controle Interno que informe, nas próximas contas do FNDE, se os contratados com base na Lei nº 8.745/1993, alterada pela Lei nº 10.667/2003, estão atuando efetivamente nos projetos aos quais estão vinculados.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 563/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/3/2006, considerando que este Tribunal por meio do Acórdão nº 7/2000 - TCU - Sessão de 27/1/2000, julgou as presentes contas irregulares, aplicando multa ao Sr. Luiz Carlos de Oliveira, então Prefeito Municipal de Três Rios/RJ, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); considerando que o responsável solicitou e teve deferido o seu pedido de parcelamento da multa em 24 (vinte e quatro) parcelas a serem descontadas dos vencimentos do cargo de médico aposentado do Ministério da Saúde(Relação nº 38/2003 - Sessão de 15.05.2003 - Ata nº 17/2003); considerando que as cópias dos contra-cheques do responsável do período de setembro/2003 a agosto/2005,comprovam que o desconto no valor de R\$ 70,68 (setenta reais e oitenta e quatro centavos) foi realizado em 24 parcelas(fls. 317/340 - vol. P), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218, do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL(EXTIN-

1. TC-575.607/1995-5 - Volume(s): 1

Classe de Assunto: II

Responsável: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF: 434.241.717-00

Entidade: Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 564/2006 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 21/3/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Escola Agrotécnica Federal de Barbacena 1. TC-021.426/2005-1 - JÚLIO CÉSAR MENDES DE SOU-ZA, CPF: 044.748.296-38

Escola Agrotécnica Federal de Machado

2. TC-021.427/2005-9 - IVAN FRANCO CAIXETA, CPF: 263.174.786-00; LEDA GONÇALVES FERNANDES, CPF:

Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia

3. TC-021.428/2005-6 - CLAUDIA MARIA TOMÁS ME-LO, CPF: 757.068.736-15; NÉLIO MUNIZ MENDES ALVES, CPF: 034 692 186-41

Escola Agrotécnica Federal de Crato 4. TC-021.430/2005-4 - FÁBIO GOMES DE ANDRADE,

Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN 5. TC-021.436/2005-8 - ALEX MARTINS VARELA DE ARRUDA, CPF: 772.505.756-00; CELSEMY ELEUTÉRIO MAIA, CPF: 430.060.864-49; DÉBORA ANDRÉA EVANGELISTA FAÇA-NHA MORAIS, CPF: 506.159.123-20; ERALDO BARBOSA CA-LADO, CPF: 352.872.414-53; JOSÉ DOMINGUES FONTINELE NETO, CPF: 461.518.503-00; LEILSON COSTA GRANJEIRO, CPF: 021.087.504-60; LUIZ AUGUSTO VIEIRA CORDEIRO, CPF: 127.417.198-96; MILTON MORAIS XAVIER JUNIOR, CPF: 443.661.164-72; NILDO DA SILVA DIAS, CPF: 024.073.824-12; ROBERTO VIEIRA PORDEUS, CPF: 067.596.884-49; RUI SALES JÚNIOR, CPF: 876.343.254-49; WALTER MARTINS RODRIGUES, CPF: 103.042.068-81

Escola Agrotécnica Federal de S.J. Evangelista N. de Sen-

6. TC-022.042/2005-8 - CLAUDIONOR CAMILO DA COSTA, CPF: 786.661.126-20

Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná
7. TC-022.117/2005-0 - ADRIANA GOMES CARDOSO,
CPF: 039.316.319-90; ARCELO LUIS PEREIRA, CPF: 041.459.55994; CARLOS ALBERTO BAVASTRI, CPF: 005.630.209-62; CLAU-DETE MARIA DA SILVA, CPF: 023.480.679-60; DANIEL MEA-LHA CABRITA, CPF: 025.117.829-36; EVANDRO MIGUEL KUS-